DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5713/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12880/2014
PROTOCOLO	: 1529503
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 64/2014 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2013
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR	: R$ 76.257,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 64/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã à empresa Cirumed Comércio Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2013, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 8/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares, para atender a demanda do hospital regional e das unidades de saúde, no valor de R$ 76.257,40 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-965/2018, proferida no Processo n. TC/8758/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1228/2023 (fls. 238/241), (peça 27), manifestou-se pela irregularidade da formalização do empenho e da execução financeira, assim como pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2107/2023 (fls. 243/245), (peça 29), opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do empenho e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento substitutivo do contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55, da Lei 8.666/1993.

A publicação do extrato da nota de empenho, no entanto, foi realizada de forma intempestiva, pois a nota foi emitida no dia 2.1.2014 (fl. 7) e seu extrato publicado na data de 17.7.2014 (fl.9), não atendendo o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Em razão da mencionada irregularidade encontrada na formalização da nota de empenho e da irregularidade constatada na execução financeira devido à ausência da nota fiscal correspondente à Nota de Pagamento de Despesa n. 3007, o secretário municipal de Saúde, Sr. Patrick Carvalho Derzi e o ordenador de despesas, Sr. Eduardo Santos Rodrigues, às fls. 248 e 249 (peças 31 e 32), respectivamente, foram intimados para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentadas as respostas às fls. 255/269 (peças 38 à 44) e 272/282 (peças 45 e 46).

Os intimados, todavia, não se manifestaram quanto à intempestividade da publicação do extrato da nota de empenho, permanecendo assim a irregularidade.

No que se refere à execução financeira, o ordenador de despesas, em sua manifestação, juntou documentos e argumentou nos seguintes termos: “Nesta oportunidade, submete-se à apreciação desse douto órgão de controle externo a Nota Fiscal Eletrônica n. 000.029.404, cujo valor de face, consistente em R$1.187,20 (mil, cento e oitenta e sete reais e vinte centavos) corresponde ao pagamento da Nota de Pagamento de Despesa n. 3006/2014, no valor de R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) e da sobredita Nota de Pagamento de Despesa n. 3007/2014, no valor de R$1.046,20 (mil, quarenta e seis reais e vinte centavos).”

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	76.257,40
Valor total empenhado	**R$**	76.257,40
Valor de empenho anulado	**R$**	26.393,54
Saldo empenhado	**R$**	49.863,86
Ordens de pagamentos	**R$**	49.863,86
Notas fiscais	**R$**	49.863,86

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, em razão da irregularidade constatada na formalização da nota de empenho, a execução também se encontra irregular por contaminação da fase anterior.

Por fim, embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, suficiente a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 64/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 64/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-secretário municipal de Saúde, em razão da publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp